

Ne bis in idem e Mandado de Detenção Europeu

Comentário ao Caso *Gaetano Mantello* (Acórdão do Tribunal de Justiça, de 16.II.2010, Processo n.º C-261/09)*

Vânia Costa Ramos

Advogada, Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
vcr@advogados.in

* Acórdão *Mantello*, de 16.II.2010, proferido no processo n.º C-261/09, disponível em <http://curia.europa.eu>. No mesmo sítio podem ser consultadas as Conclusões do Advogado-Geral Yves Bot, de 7 de Setembro de 2010, bem como todos os acordãos do Tribunal de Justiça referidos no presente artigo.

SUMÁRIO: I. Introdução II. O Caso a) Os factos b) As questões prejudiciais c) A Decisão III. Crítica a) A conjugação da CAAS com a Decisão-Quadro 2002/584/JAI b) Os mesmos factos? c) Definitivamente julgado? d) Relevância da nacionalidade da decisão IV. Conclusão

I. INTRODUÇÃO

O *ne bis in idem* será, porventura, um dos princípios mais importantes e estruturantes de qualquer Estado de direito e do respectivo direito processual penal. *Hassemer* afirma mesmo que este princípio faz parte dos direitos fundamentais processuais que são indisponíveis, no sentido de insusceptíveis de ponderação^[1].

Um princípio desta importância deveria, após séculos, ter os seus contornos bem definidos. Porém, a expansão geográfica e material do direito penal conduziu à necessidade de redefinir o seu âmbito e pressupostos de aplicação. O aparecimento de estruturas transnacionais e supranacionais com competências e interferência

[1] *Hassemer, Winfried*, Unverfügbares im Strafprozess, in: Arthur Kaufmann/Werner Maihofer (eds.) Festschrift für Werner Maihofer zum 70. Geburtstag, Frankfurt am Main, 1988, p. 183-204 (203).

[2] Sobre a origem do *ne bis in idem*, cf. Ramos, *Vânia Costa*, *Ne bis in idem* e União Europeia, Coimbra 2009, p. 55ss, e as referências aí citadas.

[3] Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14.06.1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/>.

[4] Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros. O texto da Decisão-Quadro poderá ser consultado em <http://eur-lex.europa.eu/>.

no exercício do *ius puniendi* estadual, como a União Europeia (UE), obrigam, pois, à necessidade de repensar, reconfigurar, reinterpretar este princípio que remonta à Antiguidade clássica^[2]. Com a dificuldade acrescida de essa tarefa ter de ser realizada respeitando o complexo quadro institucional e normativo da União, caracterizado pela diferenciação, mas interpenetração das ordens jurídicas internas dos Estados-Membros (EM) e da ordem jurídica da União, no seio do qual se encontra o cidadão da União, portador de direitos que nascem na sua esfera jurídica com fonte directa na ordem jurídica autónoma da União, de aplicação imediata – algo que é, ainda, recente no panorama direito internacional público.

O caso que aqui se comenta e os problemas que lhe subjazem proporcionam um excelente – ainda que não exaustivo nem, com certeza, definitivo – exercício de interpretação jurídica, no quadro normativo complexo *supra* descrito. Exercício com o qual se pretende, sobretudo, informar e incentivar o estudo e a crítica dos temas do Direito Penal da União Europeia em geral e, em particular, do princípio *ne bis in idem* na União.

No intuito de lograr alcançar esse objectivo, iniciaremos pela descrição (II) do caso em apreço no Acórdão *Mantello*, deixando plasmados (a) os factos, (b) as questões prejudiciais colocadas e (c) a decisão do Tribunal de Justiça (TJ). De seguida abordaremos criticamente o acórdão, tratando os temas da (a) conjugação da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen (CAAS)^[3] com a Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho (DQ sobre o MDE)^[4], da (b) verificação da identidade dos factos no caso *Mantello*, bem como da (c) existência de um julgamento definitivo e, finalmente, da (d) relevância da nacionalidade da decisão que origina o *ne bis in idem*.